



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

**ATA DA 190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 11h03 do dia 09 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 03 de fevereiro de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

**JULGAMENTOS**

**2. Ato de concentração nº 08700.003130/2021-51**

**Requerentes:** Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Dalablog Participações Ltda., Cargill Agrícola S.A., SARTCO Ltda., Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. e Green Net Administradora de Cartão Ltda

**Advogados:** Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita, André Sampaio, Suzane Nascimento e outros

**Terceiro Interessado:** Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA

**Advogados:** Alziro da Motta Santos Filho e Helder Eduardo Vicentini

**O Julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.**

**7. Requerimento nº 08700.006611/2021-19**

**Requerentes:** GPBR Participações Ltda

**Advogados:** Barbara Rosenberg, Maria Sampaio, Fabiana Pereira Velloso e outros

**O Processo foi retirado de pauta a pedido do Presidente do Cade.**

**1. Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-08**

**Requerentes:** Claro S.A., Telefônica Brasil S.A., TIM S.A., Oi S.A..

**Advogados:** Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Leonardo Maniglia Duarte, Marcos Paulo Verissimo, Victor Santos Rufino, José Alexandre Buaiz Neto, Enrico Spini Romanielo, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Daniel Favoretto Rocha, Isabela Sebben Cesar e outros.

**Terceiros Interessados:** Algar Telecom S.A., Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (Telcomp), Associação NEOTV, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e Sercomtel Telecomunicações S.A.

**Advogados:** José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos, Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Ademir Antonio Pereira Junior, Yan Villela Vieira, Christian Tárík Printes, Mariana Gondo dos Santos, Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martinez e outros.

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

**Manifestaram-se em sustentação oral Eduardo Caminati Anders pela Terceira interessada TelComp – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas; José Alexandre Buaiz Neto pela Requerente TIM S.A.; Caio Mario da Silva Pereira Neto pela Requerente Oi S.A.; Barbara Rosenberg pela Requerente Claro S.A.; Marcos Paulo Veríssimo pela Requerente Telefonica Brasil S.A.. Manifestou-se também o representante do Ministério Público junto ao Cade reiterando as conclusões do parecer ministerial.**

Após voto do Conselheiro Relator pela rejeição da operação, e manifestação pelo encaminhamento da representação apresentada pelo Ministério Público Federal no Memorial MPF 1/2022 (SEI 1018825 e SEI 1018826 – acesso restrito) à Superintendência Geral, para fins de instauração de inquérito administrativo para apuração da ocorrência de conduta concertada entre concorrentes e eventuais práticas exclusionárias, bem como pela determinação do envio de cópia desta decisão para o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e para a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. A Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani acompanharam o relator. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se pela aprovação condicionada à assinatura de Acordo em Controle de Concentrações, bem como fez algumas determinações, nos termos de seu voto. O Conselheiro Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade manifestaram-se acompanhando a Conselheira Lenisa Prado pela aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações. Por não haver maioria dos votos, o presidente do Cade com base no art. 92 c/c 93 do Ricade, fez uso do voto de qualidade.

**Decisão:** O Plenário, unanimidade, conheceu da operação e por maioria aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto da Conselheira Lenisa Prado, que consignou a exigência de seu cumprimento antes do fechamento da operação e fez constar os métodos de precificação a ser utilizado. O presidente do Cade fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 92 c/c 93 do Ricade para determinar a aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC, nos termos do voto da Conselheira Lenisa Prado. Vencidos o Conselheiro Relator, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sergio Ravagnani, que se manifestaram pela reprovação da operação. O plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento da representação apresentada pelo Ministério Público Federal no Memorial MPF 1/2022 (SEI 1018825 e SEI 1018826 – acesso restrito) à Superintendência Geral, para fins de instauração de inquérito administrativo para apuração de eventual prática anticompetitiva, bem como envio à Corregedoria do Cade para apurar a condução das investigações necessárias para a solução do APAC nº 08700.005805/2020-16.

### **3. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60**

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representados:** Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Cezar Martins Oliveira, Márcio Cecílio Pessiquelli, Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva,

Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luis Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdecir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares

**Advogados:** Caio Mario da Silva Pereira Neto; Cláudio Gonçalves Rodrigues; Cristianne Saccab Zarzur; Daniel Tinoco Douek; Eduardo Caminati Anders; Eric Hadmann Jasper; Elislean Bueno Ravache; Évinin Franciele Zanini Cecchin; Fabrício A. Cardim de Almeida; Fernando Cappelletti Venafre; Frederico Wellington Jorge; Giuliano Domit Od Rocha; João Eduardo Braz de Carvalho; João Ricardo Borba Gonçalves; Larissa Moraes Bertoli Guimarães; Leonardo Maniglia Duarte; Letícia Ladeira Monteiro de Barros; Lea Jenner de Faria; Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Luiz Fernando Michalak Santos; Luiz Fernando SAantos Lippi Coimbra; Marcelo Guedes Nunes; Marcos Paulo Verissimo; Marco Aurélio M Barbosa; Maria Eugenia Novis; Marina Curi Penna; Marina Zaparoli Beretta; Marmel Wolf dos Anjos; Naiara de Oliveira; Olavo Zago Chinaglia; Pablo Augusto Antunes; Paulo Justiniano de Souza; Paulo Leonardo Casagrande; Pedro Miranda Roquim; Reginaldo Fabrício dos Santos; Rodrigo Souza Mentas de Araújo; Thiago Munaro Garcia; Tito Amaral de Andrade; Victor Werebe; Vicente Coelho Araujo e outros.

**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**Voto-Vista:** Conselheira Paula Azevedo

**Impedido o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo. Presidiu a Conselheira Paula Azevedo.**

Na 185ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por (i) Genildo José da Silva, (ii) Natal José Garrafoli, (iii) Valdecir Kortmann e (iv) Algemir José Uber; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Hidroplast e Krona, e negando-lhes provimento; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Asperbras e Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Corr Plastik, e Krona, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de reduzir as multas dos Representados para os seguintes valores: (i) Asperbras: R\$ 5.888.416,89 (cinco milhões e oitocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) (ii) Sr. Francisco Carlos Jorge Colnaghi: R\$ 176.652,51 (cento e setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos); e (iii) Corr Plastik: R\$ 53.891.243,65 (cinquenta e três milhões e oitocentos e noventa e um mil e duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luis Braidó. Na 186ª SOJ sessão o Conselheiro Luis Braidó apresentou voto concluindo pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por (i) Genildo José da Silva, (ii) Natal José Garrafoli, (iii) Valdecir Kortmann e (iv) Algemir José Uber; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Hidroplast e Krona, negando-lhes provimento; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Asperbras e Francisco Carlos Jorge Colnaghi, para dar-lhes parcial provimento a fim de reduzir as multas dos Representados para R\$ 17.545.818,71 e R\$ 526.374,56, respectivamente; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Corr Plastik, para dar-lhes parcial provimento a fim de reduzir a multa para R\$ 53.891.243,65. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo. Na presente Sessão, a Conselheira Paula Azevedo acompanhou o Conselheiro Braidó e apresentou as multas com os valores atualizados de R\$ 17.869.347,95 para a Asperbras e de R\$ 536.080,43, para o Representado Francisco Carlos Jorge Colnaghi. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou o Conselheiro Braidó divergindo apenas na dosimetria em relação a Corr Plastik determinando a multa de R\$ 43.285.471,53. O Conselheiro Sergio Ravagnani acompanhou o Conselheiro Braidó. O Conselheiro Braidó apresentou manifestação para atualizar os valores das multas para Asperbras no valor de R\$ 17.869.347,95, para Francisco Carlos Jorge Colnaghi no valor de R\$ R\$ 536.080,43 e Corr Plastik multa no valor de R\$ 54.861.424,63.

**Decisão:** O plenário, por unanimidade, votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por (i) Genildo José da Silva, (ii) Natal José Garrafoli, (iii) Valdecir Kortmann e (iv) Algemir José Uber; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Hidroplast e Krona, e negou-lhes provimento. O plenário, por unanimidade, votou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Asperbras e Francisco Carlos Jorge Colnaghi, e, no mérito, por maioria pelo seu parcial provimento, a fim de reduzir as multas dos Representados para os seguintes valores: (i) Asperbras: R\$ 17.869.347,95 (ii) Sr. Francisco Carlos Jorge Colnaghi: R\$ R\$ R\$

**536.080,43; Vencido o Conselheiro Relator. O plenário, por unanimidade, votou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Corr Plastik, e, no mérito, por maioria pelo seu parcial provimento, a fim de reduzir a multa para R\$ 54.861.424,63. Vencida a Conselheira Lenisa Prado.**

#### **4. Processo Administrativo nº 08012.009611/2008-51**

**Representante:** Secretaria de Direito Econômico *ex officio*

**Representados:** Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Beringhs Comercio e Representacoes de Produtos Eletronicos Ltda. (Beringhs Indústria e Comércio Ltda.), Ieco Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCl Metal Protector Ltda., Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Juliano Inácio Paviani, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Stephanne Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado.

**Advogados:** Marcello Daniel Covelli Cristalino, Pedro Portella Nunes, Marcelo de Sá Pontes, Flávio Nunes, Aline dos Santos Nunes, Dilmar Volpato Dela Justina, Joel Paulo Biondo, Guilherme Vendruscolo, Daniel Satacattina Flores, Oscar Machado Moreira, Denison Schiocchet, Roberto Alexandre Carmes, Ernesto Paulozzi Júnior, Bruno Alves da Silva, Marcela Baroni Scussel Mauad, Amir José Finocchiaro Sarti, Saulo Sarti, Lia Sarti, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Aroldo Rodrigues Rocha, Ludmilla Guimarães Rocha, Cauê Martins Simon, Walter Roberto Barcellos Poli, Lucca Silveira Finocchiaro, Natália Cristina Damásio Silvestrin, Sandra Regina Kapper Damásio e outros.

**Terceiro Interessado:** Cesar Renato Kapper Damasio

**Advogado:** Ricardo Petereit de Paola Gonçalves, Gabriel Garcia Rodrigues de Barros e outros.

**Relatora:** Conselheira Lenisa Prado

**Voto-Vista:** Presidente

**Na 189ª SOJ após o voto da Conselheira Relatora pela aplicação de multa diária à MINEORO no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), perfazendo o valor total da multa em R\$ 1.250.000,00), de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº 12.529/2011, em razão do não cumprimento da obrigação de não fazer quanto da proibição de participar de procedimentos que impliquem contratação direta ou indireta com o poder público, nos termos da decisão condenatória, bem como determina a notificação da MINEORO e pessoas físicas relacionadas, para que fiquem cientes da incidência de multa diária. O processo foi suspenso em razão do pedido de vista em mesa do Conselheiro Sérgio Ravagnani que manifestou-se pelo arquivamento das denúncias. A Conselheira Paula Azevedo antecipou seu voto acompanhando a Conselheira Relatora. O processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Presidente do Cade. Na presente sessão, o Presidente do Cade manifestou-se pela não comprovação da participação em processos licitatórios no período da sanção administrativa manifestando pelo arquivamento da denúncia quanto ao descumprimento da empresa Mineoro. O Conselheiro Luiz Hoffmann e o Conselheiro Luis Braido acompanharam o Conselheiro Sergio Ravagnani.**

**Decisão: O plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo. Vencida a Conselheira Relatora e a Conselheira Paula Azevedo.**

#### **6. Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88**

**Recorrente:** Total Pass Participações Ltda (“Total Pass”)

**Advogados:** José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Mariana de Azevedo Castro Cesar, Francisco Ribeiro Todorov e outros.

**Interessados:** Ynegócios Soluções Tecnológicas Ltda. (“Yoooup”) e GPBR Participações Ltda (“Gympass”)

**Advogados:** José Alexandre Manzano Oliani, Renata Chiaparini, Bárbara Rosenberg, Maria Amaral de Almeida Sampaio e outros.

**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**Manifestaram-se em sustentação oral Francisco Ribeiro Todorov pela Recorrente Total Pass e Barbara Rosenberg pela Gympass**

Após voto, o Conselheiro Relator Luiz Hoffmann manifestou-se pela concessão de medida preventiva, para (i) manter a obrigação de não celebração de novos contratos com exclusividade, conforme decisão exarada pela SG; (ii) estabelecer uma obrigação de limitação da exclusividade dos contratos existentes a até 20% da base total de academias parceiras do Gympass por (a) município ou (b) zonas de municípios (neste caso, especificamente Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Campinas/SP, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP), isentando do referido limite de 20% os contratos existentes onde existam obrigações de garantia de volume mínimo e antecipação de repasses; (iii) manter sem efeito eventuais cláusulas de nação mais favorecida e multas correspondentes, conforme decisão anteriormente exarada pela SG; manter sem efeito eventuais cláusulas de quarentena e multas correspondentes, conforme decisão anteriormente exarada pela SG; (v) estabelecer uma obrigação de comunicação às academias no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este também para que se torne eficaz a nova obrigação que impõe limitação de 20% da exclusividade já existente; (vi) estabelecer uma obrigação de apresentação de relatórios trimestrais; e b) pelo estabelecimento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais por dia de descumprimento da decisão, bem como entrega de relatórios por auditoria independente.

A Conselheira Paula Azevedo antecipou seu voto para que a Gympass suspenda imediatamente a obrigação de exclusividade imposta às academias de ginástica e às empresas empregadoras credenciadas à sua plataforma, bem como as obrigações decorrentes de cláusulas de most favored nation; que a Gympass se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objetivo obrigar os estabelecimentos a cumprirem a obrigação de exclusividade anteriormente pactuada; a Gympass poderá manter a cláusula de exclusividade com academias de ginástica naqueles contratos em que tiver sido feito um aporte financeiro via investimentos direto em bens de capital ou infraestrutura da academia; a cláusula de exclusividade terá a duração estritamente necessária para assegurar o retorno sobre o investimento; o efetivo aporte financeiro deverá ser comprovado por meio de comprovantes de transferência bancária ou meio semelhante em até 5 dias; que se comunique por escrito às partes vinculadas à plataforma do Gympass a suspensão das cláusulas de exclusividade, quarentena e most favored nation, com a subsequente comprovação da comunicação feita a este Tribunal em até 30 dias desta decisão; que o Inquérito Administrativo nº 08700.004136/2020-65, no âmbito do qual foi proferida a medida preventiva impugnada, seja convertido em um processo administrativo. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta decisão, o Gympass pagará multa diária de R\$ 50.000,00 por obrigação descumprida, até que seja comprovada a cessação do descumprimento. O Conselheiro Luis Braido, o Conselheiro Sergio Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado anteciparam seu voto para acompanhar a Conselheira Paula.

O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade.

#### **5. Recurso Voluntário nº 08700.000040/2022-90**

**Recorrente:** Clim Hospital e Maternidade Ltda.

**Advogados:** José Carlos da Matta Berardo, Elen Caroline Correia Lizas e outros.

**Interessado:** Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogados:** Hermano Gadelha de Sá, Leidson Flamarion Torres Matos e outros.

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

**Decisão:** O plenário, por unanimidade, conheceu do recurso voluntário e negou-lhes provimento em face da ausência de *fumus boni iuris*.

**10. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63****Representante:** Cade *ex officio***Representados:** Nakata Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves Vanderlei, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro**Advogados:** Eduardo Caminatti Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Gabriela Castanheira Bacha, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Priscila Brolio Gonçalves, Maria Fernanda Caporale Madi; Vicente Bagnoli, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Natália de Lima Figueiredo, José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello, Patrícia Agra Araújo, André Mendes Espírito Santo, Maria Cristina Porto de Luca, Nara Terumi Nishizawa, Camila Pires da Rocha, Giovana Vieira Porto, Fabio Fujita Carneiro, Ari Marcelo Solon; Tiago Machado Cortez, Danilo Orega Conceição, Renata Foizer Silva Manzoni, Dayane Garcia Lopes Criscuolo, Pedro Sérgio Costa Zanotta e outros.**Relator:** Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, sem a concessão de efeitos infringentes para, nos embargos opostos por Francisco Gomes Neto, retificar erro material no § 181 do voto do Relator (SEI 0974596), excluindo o termo "provas diretas", para que conste: "*neste diapasão, é preciso destacar a existência de diversas provas indiretas, tais como os documentos 25, 26, 34, 54 e 62 do AL, que consideradas em conjunto, bem como com as narrativas apresentadas pelos Signatários da Leniência e pelos compromissários de TCCs, são suficientes para concluir pela participação do representado na conduta investigada.*"; e nos embargos opostos por Mann + Hummel, sanar erro material nos §§ 225 a 230 do voto do Relator (SEI 0974596), registrando que a Mann + Hummel Brasil Ltda. juntou aos autos documento devidamente assinado por contador, apto a demonstrar informações de faturamento, mantendo-se a aplicação do § 2º do art. 37 da Lei nº 12.529/11 pela existência de motivação autônoma e suficiente. O plenário, determinou ainda que os Embargantes ficam advertidos da possibilidade de aplicação do disposto no art. 80, inc. VII, e arts. 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em caso de oposição de novos embargos com intuito manifestamente protelatórios, nos termos do voto do relator.**11. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.006005/2019-89****Representante:** Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) *ex officio***Representados:** Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e Rogério Albino da Rocha**Advogados:** Bruno de Luca Drago, Paula Pinedo, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros.**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann**O advogado Marco Antonio Fonseca Júnior formulou questão de ordem e foi indeferido pelo presidente.****Decisão:** O Plenário, unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, deu-lhes parcial provimento para reduzir a multa à embargante Parker para o montante de

**R\$27.915.410,72 (vinte e sete milhões e novecentos e quinze mil e quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos). Vencida a Conselheira Lenisa Prado.**

#### **8. Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02**

**Representante:** Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda (Antiga: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.)

**Advogados:** Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito e outros.

**Representadas:** Claro S/A, Oi Móvel S/A, Telefônica Brasil SA.

**Advogados:** Barbara Rosenberg, Camilla Chagas Paoletti, Leonor Cordovil, Vitor Santos Rufino, Daniel Tinoco Douek, Thiago Francisco da Silva Brito e outros.

**Relatora:** Conselheira Paula Azevedo

**Manifestou-se o representante do Ministério Público junto ao Cade reiterando as conclusões do parecer ministerial.**

**Após o voto da Conselheira Paula Azevedo pela condenação das Representadas, com base no artigo 36, incisos I, II, III, IV, combinados com o seu § 3º, incisos I, II, III, IV, V e X, da Lei nº 12.529/2011 com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do CADE: a. Claro S.A. – multa de R\$ R\$ 395.228.792,70 (trezentos e noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos); b. Oi Móvel S.A. – multa de R\$ 266.115.266,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, cento e quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais); c. Telefônica – multa de R\$ 121.721.935,70 (cento e vinte e um milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). O valor integral da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão plenária, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso. A Conselheira determinou também a expedição de ofício com cópia da decisão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tome ciência e adote as providências que julgar cabíveis.**

**O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade.**

#### **9. Consulta nº 08700.006520/2021-83**

**Consulentes:** ICTSI Americas B.V. e ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados

**Advogados:** Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra, Eduardo Caminati Anders e outros.

**Relatora:** Conselheira Paula Azevedo

**Após voto da Conselheira relatora pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, manifestou-se em relação aos questionamentos formulados com a indicação dos seguintes entendimentos consolidados pelo CADE na aplicação da legislação concorrencial em controle de estruturas: na definição do mercado relevante na dimensão produto, a maioria dos casos acata a segmentação entre as atividades de movimentação e armazenagem em mercados distintos, havendo uma inclinação recente da jurisprudência em adotar a segmentação como melhor forma de apreender a dinâmica concorrencial. Não obstante, a análise do caso concreto determinará a forma de definição da dimensão produto, sendo certo que o estabelecimento de uma definição estanque, impermeável às especificidades da concentração examinada destoa das referências técnicas empregadas pelo CADE; 2) a definição do mercado relevante na dimensão geográfica adota, como regra, a perspectiva de competição intraporto, delimitando o escopo geográfico do mercado ao porto envolvido na operação. A ampliação da dimensão geográfica para nível estadual, em uma perspectiva de competição interporto, é possível, embora sua adoção ainda seja excepcional e sempre fundamentada em análise de evidências e particularidades do caso concreto; 3) o parâmetro de presunção de poder de mercado aplicado nas concentrações horizontais no setor de serviços portuários varia de 20% a 30%, mas sem jamais exceder**

esse último valor percentual de participação de mercado; 4) a análise de rivalidade em sobreposições horizontais no setor de serviços portuários avalia variáveis distintas, pertinentes às especificidades dos casos concretos, não sendo aconselhável limitar a análise a apenas alguns fatores; sobre os riscos de integrações verticais, não é correto afirmar que há apenas preocupações em relação ao fechamento do mercado, sendo possível analisar também: (i) estratégias de discriminação; (ii) acesso a informações concorrencialmente sensíveis de competidores; e (iii) venda casada. Determinou o envio de cópia da decisão plenária à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura, a fim de que tome ciência dos termos ora aduzidos, bem como modula-se o efeito vinculante inter partes, disposto no art. 8º da Resolução 12/2015, ao período de 3 anos, de modo que, ao longo desse período, o CADE deverá observar os entendimentos aqui aduzidos quando se pronunciar em casos, regulamentações ou consultas de outros órgãos da Administração Pública em relação ao setor de terminais e serviços portuários. O Conselheiro Sergio Ravagnani votou pelo indeferimento de plano da Consulta formulada pela ICTSI e pela ABTRA, com fundamento no inc. I do art. 4º da Resolução nº 12/15; pela remessa dos autos à SEAE, para que exerça as suas competências previstas no inc. II e no inc. VI do art. 19 da Lei nº 12.529/11, bem como manifestou-se para reiterar à SG o seu dever de acompanhar as atividades e práticas comerciais dos agentes com posição econômica nos mercados relevantes objeto do pedido de consulta, nos cenários pré e pós licitação, nos termos do inc. II do art. 13 da Lei nº 12.529/11. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou a Conselheira Relatora. O Conselheiro Luiz Hoffmann acompanhou o Conselheiro Sergio Ravagnani. O Conselheiro Luis Braido acompanhou a Conselheira Relatora. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Conselheiro Sergio Ravagnani e por não haver maioria dos votos, o presidente do Cade com base no art. 92 c/c 93 do Ricade, fez uso do voto de qualidade.

**Decisão:** O plenário, por maioria, votou pelo indeferimento de plano da Consulta formulada pela ICTSI e pela ABTRA, pela remessa dos autos à SEAE, para que exerça as suas competências previstas no inc. II e no inc. VI do art. 19 da Lei nº 12.529/11, bem como manifestou-se para reiterar à SG o seu dever de acompanhar as atividades e práticas comerciais dos agentes com posição econômica nos mercados relevantes objeto do pedido de consulta, nos cenários pré e pós licitação, nos termos do inc. II do art. 13 da Lei nº 12.529/11., nos termos do voto do Conselheiro Sergio Ravagnani. Vencida a Conselheira Relatora e a Conselheira Lenisa Prado.

## REFERENDOS

Despachos PRES nº 5 (Processo nº 08700.005700/2021-48), nº 6 (Processo nº 08700.008910/2015-40), nº 7 (Processo nº 08700.000827/2020-90), nº 8 (Processo nº 08700.001390/2017-14) – Impedida a Conselheira Paula Azevedo, nº 9 (Processo nº 08012.011196/2005-53) e nº 10 (Processo nº 08700.004408/2017-21), apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho Decisório nº 2/2022 e Despacho Decisório nº 3/2022 (Processo nº 08700.006520/2021-83), apresentados pela Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira.

Despacho Decisório nº 1/2022 Consulta nº 08700.006702/2021-54 apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Ofício nº 700/2022 (nº Acesso Restrito) e Ofício nº 703/2022 (nº 08700.007228/2021-88), apresentados pelo Conselheiro Luiz Hoffmann.

### **Ato de Concentração nº 08700.003130/2021-51**

**Requerentes:** Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Dalablog Participações Ltda., Cargill Agrícola S.A., SARTCO Ltda., Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. e Green Net Administradora de Cartão Ltda.



**Advogados:** Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita, André Cutait de Arruda Sampaio, Suzane Nascimento e outros

**Terceiro Interessado:** Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA

**Advogados:** Alziro da Motta Santos Filho e Helder Eduardo Vicentini

**Relator:** Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou a prorrogação do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias previsto no § 2º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, em 90 (noventa) dias adicionais, nos termos do § 9º, inciso II, do art. 88 da Lei nº 12.529/2011.

### APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 20h37 do dia 09 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal no seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens: 1, 3, 4, 5, 9, 10 e 11.

### ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 15/02/2022, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 16/02/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1019102** e o código CRC **4FC5D413**.